



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092846 - MA (2022/0081198-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - MA021115
AGRAVADO : ALEXANDRE EUGENIO UNGARATTI
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAF. AMPLA CONCORRÊNCIA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DECRETO 6.949/2009. VIOLAÇÃO. ISONOMIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do recurso especial pela incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento.

2. A parte agravante sustenta que houve violação do art. 20 da LINDB pela Corte de origem ao pautar sua decisão em conceitos jurídicos abstratos e desconexos com os desdobramentos práticos de seu pronunciamento.

3. Alegações afastadas, uma vez que se mostra incabível falar em *error in procedendo* pelo Tribunal de origem, tampouco em fundamentação com esteio em conceitos vagos e abstratos.

4. Ausência de correlação entre o art. 20 da LINDB e a controvérsia posta, verificado também que não houve interposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092846 - MA (2022/0081198-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - MA021115
AGRAVADO : ALEXANDRE EUGENIO UNGARATTI
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAF. AMPLA CONCORRÊNCIA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. DECRETO 6.949/2009. VIOLAÇÃO. ISONOMIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do recurso especial pela incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento.

2. A parte agravante sustenta que houve violação do art. 20 da LINDB pela Corte de origem ao pautar sua decisão em conceitos jurídicos abstratos e desconexos com os desdobramentos práticos de seu pronunciamento.

3. Alegações afastadas, uma vez que se mostra incabível falar em *error in procedendo* pelo Tribunal de origem, tampouco em fundamentação com esteio em conceitos vagos e abstratos.

4. Ausência de correlação entre o art. 20 da LINDB e a controvérsia posta, verificado também que não houve interposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 263/265).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pela violação do art. 22 da LINDB, contra o acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADAQUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO (fl. 183).

Nas razões de seu recurso especial, a parte ora agravante alega que a decisão do Tribunal de origem vulnerou o art. 20 da LINDB ao determinar nova convocação do agravado para a realização de TAF sob critérios diferentes, tendo em vista a sua deficiência física.

Aduz, ainda, o seguinte: *"A decisão ora atacada, todavia, determina a realização de um novo TAF ,especialmente para o recorrido, devendo este ser 'avaliado com critérios diferentes, de acordo com sua deficiência física', sem quaisquer considerações acerca de quais critérios 'diferentes' devem ser adotados na realização do novo TAF. Verifica-se, desse modo, patente lesão ao preceituado no art. 20, da LINDB, já que a decisão se afastou por completo da análise das consequências práticas decorrentes do deferimento do pleito autoral"* (fls. 200/201). Sustenta que houve fixação de critérios distintos aos especificados no edital do certame, que resguarda a isonomia, por abarcar nesta etapa os esforços mínimos inerentes ao desempenho da função.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 207/229).

O recurso não foi admitido, razão por que foi interposto agravo em recurso especial.

Às fls. 263/265, a Presidência conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Contra essa decisão foi interposto o agravo interno ora examinado, no qual a parte recorrente afirma serem inaplicáveis os óbices deflagrados pela decisão combatida, haja vista que o acórdão do Tribunal de origem manifestou inequívoco *error in procedendo* por não ter se pronunciado sobre os desdobramentos práticos, os quais sucederiam do julgamento proferido, colacionando jurisprudências dos tribunais superiores neste sentido.

Por fim, pede a reconsideração da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, razão não lhe assiste.

A proposição intentada pelo ESTADO DO MARANHÃO de que o pronunciamento fustigado não se preocupou com as consequências práticas e se pautou em conceitos jurídicos abstratos se mostra descabida porquanto o acórdão recorrido baseou sua fundamentação no Decreto 6.949/2009, que versa sobre os direitos dos portadores de deficiência, em consonância com o princípio da isonomia, o que tampouco corrobora a afirmação de pronunciamento pautado em conceitos jurídicos vagos e abstratos, *in verbis*:

"Registro que o julgamento monocrático proferido por esta relatoria está perfeitamente de acordo com o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, respeitando a ordem processual e a matéria fática colacionada nos autos, utilizando a melhor solução para o caso em concreto. Isso porque, submeter o candidato com deficiência ao TAF em condições iguais aos candidatos da ampla concorrência contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, além de ofender o princípio da isonomia. Portanto, não há no agravo interno argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno."

É inconteste que o dispositivo apontado não foi ventilado na instância inferior, pois a redação do art. 20 da LINDB sequer guarda correlação com a controvérsia e com o acórdão exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, sendo impertinente, portanto, falar em *error in procedendo*. A respeito do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. FORMALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por Danilo Ferro Oliveira, na qual se questiona a interpretação do edital do concurso para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado do Espírito Santo, regulado pelo Edital n. 1 - TJES, de 10 de julho de 2013, em relação à comprovação do exercício da advocacia (Avaliação de Títulos).

2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não é possível alterar os critérios adotados pela banca examinadora, sob pena de violação, pelo Poder Judiciário, do princípio da igualdade entre os candidatos.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte agravada e que não foi atribuída pontuação ao candidato, pois a documentação por ele apresentada estava em desacordo com as exigências do edital.

4. A controvérsia foi dirimida pela Corte local com base nas cláusulas do edital e nas provas dos autos. Desse modo, apreciar a pretensão da parte na forma pretendida implicaria o reexame das cláusulas editalícias e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

6. A matéria relativa aos arts. 21 da LINDB e 492 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente. Ademais, a parte não suscita violação do art. 1.022 do CPC para que se pudesse verificar eventual omissão. **Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.000.656/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022 – grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 9º, 10 E 505 DO CPC; E 24 da LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC AO CASO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICÁVEL AO REEQUILÍBRIO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão, contradição ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. No tocante à produção de prova pericial, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de cerceamento na produção probatória e pela desnecessidade de prova pericial, porquanto a controvérsia baseia-se em definir a metodologia aplicável para a correção em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não existindo celeuma quanto à existência do desequilíbrio econômico-financeiro no presente caso.

3. Modificar o entendimento firmado pela instância ordinária demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ademais, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa alguma aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. A matéria relativa aos arts. 9º, 10 e 505 do CPC e 24 da LINDB não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Cumpre esclarecer que o novo Código de Processo Civil, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal local não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no julgado as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

7. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação do art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

8. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à metodologia de cálculo aplicável para o reequilíbrio do contrato administrativo firmado pelas partes, seria necessário adentrar no conjunto de provas e fatos dos autos, além de se analisar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é inviável pela via eleita por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

9. O requerimento da parte para a redução dos honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC somente foi apresentado no recurso de agravo interno. Com efeito, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2019).

10. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.933.875/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022 – grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA DENTRO DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi

deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto à violação do art. 489 do CPC, não se configura a ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à responsabilidade da parte, bem como à proporcionalidade da multa imposta em razão do descumprimento contratual, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. A matéria relativa aos arts. 20, 22 e 30 da LINDB; 58, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 29, VI, da Lei n. 8.987/1995 não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.856.246/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022 – grifos nossos.)

Verifico que o art. 20 da LINDB não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso especial, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A manutenção da decisão atacada proferida pela Presidência desta Corte é medida que se impõe, eis que ausente o devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, ao aplicar os óbices sumulares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.846 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081198-4

Número de Origem:

08091664320188100000

08110586120188100040

2092846202200811984

8091664320188100000

8110586120188100040

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - MA021115

AGRAVADO : ALEXANDRE EUGENIO UNGARATTI

ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA - MA021115

AGRAVADO : ALEXANDRE EUGENIO UNGARATTI

ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023